



PREFEITURA DE CATAGUASES

Projeto de Lei nº 029/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000e no art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – emendas ao projeto da lei orçamentária anual;
- XV – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, relativo ao período de 2026–2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Excepcionalmente, o anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§2º. O projeto de Lei Orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§3º. O projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§4º. O projeto de Lei Orçamentária para 2026 deverá atender como prioridades e metas o atendimento às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, nos limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II – DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.3º. Em consonância com o art. 167, VI, da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

I – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

II – Órgãos são as entidades existentes ou que poderão vir a existir no Município.

Art.4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art.5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e autarquia.

Art.6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art.7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2026 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do



PREFEITURA DE CATAGUASES

Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária, quando for o caso, atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art.8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Departamento de Orçamento do Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art.9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo definido no *caput*, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta, quando for o caso, responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

SUBSEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.12. A administração da dívida pública municipal interna e ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art.14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art.15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

SUBSEÇÃO IV – DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a até a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos, eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS SUBSEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO II – DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art.18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, e de competência exclusiva da Secretaria de Administração e, no âmbito do Poder Legislativo, é de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art.19. A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art.20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



PREFEITURA DE CATAGUASES

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art.21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art.22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art.23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II – Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III – Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO V – DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art.24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art.25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028 demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.



PREFEITURA DE CATAGUASES

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art.27. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior:

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa:

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa:

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição;

V – Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo:

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

SEÇÃO VI – DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art.28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e da movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§ 5º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

SEÇÃO VII – DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art.29. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de controle de custos e à avaliação do resultado dos programas de governo.

Art.30. A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalísticos deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio à Gestão Governamental” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando à eficiência e à eficácia administrativa.

SEÇÃO VIII – DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art.31. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I – Prestar atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – Sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – Tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública;

IV – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos;

VI – Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art.32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art.33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.35. As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 31 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas, na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal, por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art.36. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos, para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art.37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

SEÇÃO IX – DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Artigo 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas, mediante lei específica, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021 ou outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

SEÇÃO X – DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art.39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Departamento de Orçamento do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, através do órgão oficial de publicação do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, tratados no *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO XI – DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art.40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



PREFEITURA DE CATAGUASES

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

SEÇÃO XII – DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art.41. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII – DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art.42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art.43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art.44. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, de 1988, não poderão incidir sobre:

I – dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;

II – dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por Instituições Privadas;

III – dotações da administração direta ou indireta previstas no Projeto de Lei referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas.

Art.45. O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observados os limites e regras previstas no art. 210 da Lei Orgânica do Município.

§1º. Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), emendas:

I – com recursos insuficientes para a execução total das mesmas;

II – que criem despesas que ampliem contratos, convênios, parcerias, acordos e ajustes, já firmados pelo Poder Executivo;



PREFEITURA DE CATAGUASES

III – que destinem recursos aos caixas escolares ou às unidades básicas de saúde que impliquem na ampliação do quadro de pessoal;

IV – que destinem recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§2º. A fim de afastar a insuficiência de recursos previstos no inciso I do § 1º deste artigo, será admitida a soma de emendas parlamentares individuais.

Art.46. Quando da destinação de recursos a organizações da sociedade civil, privadas, sem fins lucrativos, ou entidades públicas, deverão ser observados:

I – identificação da entidade através de CNPJ próprio;

II – estar a entidade rigorosamente em dia com as obrigações fiscais e contributivas (regularidade fiscal), junto à União, inclusive a Previdência Social, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Cataguases;

III – atender ao disposto nos arts. 31 a 37 desta Lei;

IV – apresentar plano de trabalho com vistas à aplicação dos recursos a serem recebidos.

Parágrafo único. Caso, no momento da efetiva destinação de recursos às entidades mencionadas no *caput* deste artigo, esses se mostrem insuficientes para realizar o objetivo da emenda parlamentar, as referidas entidades poderão realizar o complemento correspondente.

Art.47. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão adotar os meios e medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§1º. Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§2º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput*, corresponde ao disposto nos arts. 61, 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§3º. O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1:15 (um quinze avos) do montante previsto no *caput* do art. 45 desta Lei, limitado ao montante total incluído pelas programações orçamentárias na Lei do Orçamento Anual.

§4º. Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, com modalidade de transferência de bens móveis por doação, com finalidade definida de aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão dos mesmos, ou quando for emitida a ordem de serviços pela entidade gestora.

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nos Demonstrativos I e III, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, incidindo a limitação de valores na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas, no momento da propositura das mesmas.

Art.48. A obrigatoriedade de que trata o § 9º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, não impõe a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, de 1988, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.019, de 2014, ou demais normas vigentes ou que vierem a lhes substituir.

§1º. As programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica, não afastados nos termos do parágrafo subsequente.

§2º. Entende-se por impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública, exemplificativamente:

I – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, nos casos em que for necessário;

II – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;



PREFEITURA DE CATAGUASES

III – a não comprovação, por parte dos beneficiários, quando a cargo do empreendimento, após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V – a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou da entidade gestora da emenda;

VI – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos do programa e da ação orçamentária;

VII – a desconformidade do objeto da despesa com as ações e programas previstos na Lei do Plano Plurianual 2026-2029;

VIII – os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro;

IX – a não comprovação de interesse público, que deverá ser expresso mediante projeto, indicadores e metas a serem perseguidas;

X – a desconformidade da propositura com os preceitos previstos nas diretrizes para a Administração Pública Municipal:

a) promover o equilíbrio Orçamentário e Financeiro, por meio de ações que busquem maior eficiência, eficácia e economicidade dos serviços prestados pela Administração Pública, sendo estes princípios assim definidos:

* eficácia: melhoria efetiva dos indicadores que mensuram as metas propostas na Lei do Plano Plurianual;

* eficiência: qualidade na alocação dos fatores, assim considerados os recursos financeiros e humanos, bem como os bens de capitais, para a prestação de serviços;

* economicidade: obtenção do resultado esperado (eficácia) com o menor custo possível (eficiência), mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

b) adotar práticas de decisão direcionadas por dados, através das quais se instruem novas proposições;

c) observar os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU):

- 1) Erradicação da Pobreza;
- 2) Fome Zero;
- 3) Boa Saúde e Bem Estar;
- 4) Educação de Qualidade;
- 5) Igualdade de Gênero;
- 6) Água Limpa e Saneamento;
- 7) Energia acessível e limpa;
- 8) Emprego digno e Crescimento econômico;
- 9) Indústria, Inovação e Infraestrutura;
- 10) Redução das Desigualdades;
- 11) Cidades e Comunidades Sustentáveis;
- 12) Consumo e Produção Responsável;
- 13) Combate às Alterações Climáticas;
- 14) Preservação da vida sob a água;
- 15) Preservação da vida sobre a Terra;
- 16) Paz, Justiça e Instituições Fortes;
- 17) Parceria em Prol das Metas.

§3º. Não caracteriza impedimento de ordem técnica a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata este artigo.

Art.9. A Lei Orçamentária conterá ação constituída com recursos do orçamento fiscal e de seguridade social e será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º. O percentual de 50% (cinquenta por cento) do limite definido no caput deste artigo será destinado às ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto no § 9º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

§2º. Havendo saldo orçamentário não utilizado para as Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, poderá este ser utilizado pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§3º. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, impedimento técnico identificado e fundamento previsto no § 2º do art. 48;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III - até 20 (vinte) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV - até 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese do remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal referentes ao obrigatório de execução das emendas individuais;

VII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

VIII - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

IX - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

X - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art.50. Os procedimentos previstos nos arts. 45 a 49 desta Lei aplicam-se exclusivamente às emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, devendo sua execução observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus



PREFEITURA DE CATAGUASES

créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art.52. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos estabelecidas na Lei Orçamentária Anual de 2026, da seguinte forma:

I - inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2026;

II - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na estimativa da receita para 2026;

III - inclusão de novas Fontes e Destinações de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2026, em dotação constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - alteração entre Fontes e Destinações de Recursos previstas na fixação das despesas para o exercício de 2026, dentro da mesma dotação orçamentária.

Art.53. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art.54. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art.55. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha a ser proposta.

Art.56. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§1º. As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Em caso de emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no *caput* deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art.57. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

III – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando à apreciação dos ilustres membros desse Plenário o incluso Projeto de Lei que se propõe o estabelecimento das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em atendimento às regras Constitucionais e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e de acordo com o inciso II do § 6º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, para apreciação, votação e aprovação do projeto de lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento Anual, pois estabelece a ligação entre o curto prazo (orçamento) e o longo prazo (PPA). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública.

Assim, o dispositivo legal que ora pretende-se instituir, objetiva criar mecanismos para o acompanhamento do processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, prevendo entre outras o equilíbrio entre as receitas e despesas, servindo como precioso instrumento para o acompanhamento das metas fiscais e avaliação de cumprimento da execução orçamentária do exercício anterior.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Assim, apresentamos o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026 e dá outras providências”, cientes que houve elevado avanço no cumprimento dos mandamentos Constitucionais paralelo às exigências do instrumento regulador, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito.

Cataguases, 28 de maio de 2025.

JOSE INACIO
PEIXOTO PARREIRAS
HENRIQUES:045693
72694

Assinado de forma digital
por JOSE INACIO PEIXOTO
PARREIRAS
HENRIQUES:04569372694
Dados: 2025.05.29
11:01:46 -03'00'

José Henrique
Prefeito

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

Índice Geral

Anexo de Metas Fiscais	Página
Demonstrativo I - Metas Anuais	01
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	02
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	03
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	04
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	05
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	06
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	07
Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências	08
Demonstrativo X - Total das Receitas e Memória de Cálculo	09
Demonstrativo XI - Total das Despesas e Memória de Cálculo	11
Demonstrativo XII - Resultado Primário e Memória de Cálculo - Valores Correntes	13
Demonstrativo XII - Resultado Primário e Memória de Cálculo - Valores Constantes	16

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	313.582.235,00	302.978.004,83	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	329.432.620,00	308.722.004,34	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	345.216.685,00	314.091.033,14	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	327.860.490,00	316.773.420,29		344.466.360,00	322.810.610,21		361.034.920,00	328.483.054,12	
Receitas Primárias Correntes	314.157.040,00	303.533.371,98		330.747.360,00	309.954.089,88		347.306.920,00	315.992.807,01	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	48.836.710,00	47.185.227,05		52.152.530,00	48.873.829,17		54.798.020,00	49.857.285,19	
Transferências Correntes	263.283.700,00	254.380.386,47		276.486.700,00	259.104.663,64		290.298.750,00	264.124.644,81	
Demais Receitas Primárias Correntes	2.036.630,00	1.967.758,45		2.108.130,00	1.975.597,07		2.210.150,00	2.010.877,01	
Receitas Primárias de Capital	13.703.450,00	13.240.048,31		13.719.000,00	12.856.520,33		13.728.000,00	12.490.247,11	
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	313.582.235,00	302.978.004,83		329.432.620,00	308.722.004,34		345.216.685,00	314.091.033,14	
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	311.695.735,00	301.155.299,52		327.451.820,00	306.865.732,35		343.151.535,00	312.212.082,54	
Despesas Primárias Correntes	292.715.735,00	282.817.135,27		307.801.820,00	288.451.079,34		322.651.535,00	293.560.416,91	
Pessoal e Encargos Sociais	144.100.000,00	139.227.053,14	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	152.414.570,00	142.832.642,20	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	161.200.000,00	146.665.780,49	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF
Outras Despesas Correntes	148.615.735,00	143.590.082,13		155.387.250,00	145.618.437,14		161.451.535,00	146.894.636,42	
Despesas Primárias de Capital	18.980.000,00	18.338.164,25		19.650.000,00	18.414.653,00		20.500.000,00	18.651.665,63	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-		-	-		-	-	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	13.500,00	13.043,48		14.200,00	13.307,28		14.850,00	13.511,08	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	7.500,00	7.246,38		7.900,00	7.403,35		8.250,00	7.506,16	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	13.500,00	13.043,48		14.200,00	13.307,28		14.850,00	13.511,08	
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	13.500,00	13.043,48		14.200,00	13.307,28		14.850,00	13.511,08	
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da linha (V) = (I-II)	16.164.755,00	15.618.120,77		17.014.540,00	15.944.877,87		17.883.385,00	16.270.971,58	
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da linha (VI) = V+(III-IV)	16.158.755,00	15.612.323,67		17.008.240,00	15.938.973,93		17.876.785,00	16.264.966,65	
Juros, Encargos, Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	5.056.645,00	4.885.647,34	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	5.311.960,00	4.978.010,19	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF	5.575.165,00	5.072.493,34	Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF
Juros, Encargos, Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	350.000,00	338.164,25		375.000,00	351.424,68		400.000,00	363.934,94	
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.420.000,00	11.033.816,43		11.150.000,00	10.449.027,02		10.900.000,00	9.917.227,09	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-		-	-		-	-	
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da linha	-	-		-	-		-	-	

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM %)			
2026	2027	2028	
2,50	2,60	2,60	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)			
2026	2027	2028	
3,50	3,10	3,00	

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024 (A)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2024 (B)	% PIB	% RCL	VARIACÃO	
		Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF			Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª Edição do MDF		(C) = (A - B)	% (C/A) * 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	245.614,007,43		95,25%	261.217.535,00		101,30%	15.603.527,57	6,35%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	236.257.084,14		91,62%	261.214.924,58		101,30%	24.957.840,44	10,56%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	246.639.007,13		95,64%	272.660.490,66		105,73%	26.021.483,53	10,55%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	228.690.294,85		88,68%	272.660.490,66		105,73%	43.970.195,81	19,23%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-		0,00%	4.864,60		0,00%	4.864,60	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-		0,00%	2.610,42		0,00%	2.610,42	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-		0,00%	-		0,00%	-	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-		0,00%	-		0,00%	-	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	7.566.789,29		2,93%	(11.445.566,08)		4,44%	(19.012.355,37)	-251,26%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-		0,00%	(11.442.955,66)		4,44%	(11.442.955,66)	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-		0,00%	13.795.596,59		5,35%	13.795.596,59	0,00%
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-		0,00%	-		0,00%	-	0,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-		0,00%	-		0,00%	-	0,00%

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2024 (%)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
2,40	3,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - EXERCÍCIO DE 2024 (%)	
257.874.508,24	

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)										
ESPECIFICAÇÃO				VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	245.728.332,46	266.159.221,36	8,11%	278.155.780,34	4,51%	313.582.235,00	12,74%	329.432.620,00	5,05%	345.216.685,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	253.546.676,48	280.147.114,31	10,49%	289.786.594,34	3,40%	354.067.490,00	22,18%	371.999.360,00	5,06%	389.945.620,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	240.034.130,23	273.966.670,79	14,14%	278.155.780,34	1,53%	313.582.235,00	12,74%	329.432.620,00	5,05%	345.216.685,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	239.815.413,23	273.679.519,65	14,12%	276.373.380,34	0,90%	311.695.735,00	12,78%	327.451.820,00	5,05%	343.151.535,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.660,06	4.864,60	4,39%	7.600,00	56,23%	13.500,00	77,63%	14.200,00	5,19%	14.850,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.156,23	2.610,42	21,06%	5.500,00	110,69%	7.500,00	36,36%	7.900,00	5,33%	8.250,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.660,06	4.864,60	4,39%	7.600,00	56,23%	13.500,00	77,63%	14.200,00	5,19%	14.850,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.660,06	4.864,60	4,39%	7.600,00	56,23%	13.500,00	77,63%	14.200,00	5,19%	14.850,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	13.731.263,25	6.467.594,66	52,90%	13.413.214,00	107,39%	42.371.755,00	215,90%	44.547.540,00	5,13%	46.794.085,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	13.728.759,42	6.465.340,48	52,91%	13.411.114,00	107,41%	42.365.755,00	215,90%	44.541.240,00	5,14%	46.787.485,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.731.400,56	13.795.596,59	17,60%	11.650.000,00	15,55%	11.420.000,00	1,97%	11.150.000,00	2,36%	10.900.000,00
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-

VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO				VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	234.877.014,39	253.896.042,51	8,10%	278.155.780,34	9,55%	302.978.004,83	8,92%	308.722.004,34	1,90%	314.091.033,14
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	242.350.101,78	267.239.448,93	10,27%	289.786.594,34	8,44%	342.094.193,24	18,05%	348.612.678,47	1,91%	354.787.088,73
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	229.434.267,09	261.343.766,85	13,91%	278.155.780,34	6,43%	302.978.004,83	8,92%	308.722.004,34	1,90%	314.091.033,14
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	229.225.208,59	261.069.846,08	13,89%	276.373.380,34	5,86%	301.155.299,52	8,97%	306.865.732,35	1,90%	312.212.082,54
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.454,27	4.640,47	4,18%	7.600,00	63,78%	13.043,48	71,62%	13.307,28	2,02%	13.511,08
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.061,01	2.490,15	20,82%	5.500,00	120,87%	7.246,38	31,75%	7.403,35	2,17%	7.506,16
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.454,27	4.640,47	4,18%	7.600,00	63,78%	13.043,48	71,62%	13.307,28	2,02%	13.511,08
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.454,27	4.640,47	4,18%	7.600,00	63,78%	13.043,48	71,62%	13.307,28	2,02%	13.511,08
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	13.124.893,18	6.169.602,84	52,99%	13.413.214,00	117,41%	40.938.893,72	205,21%	41.746.946,12	1,97%	42.575.006,19
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	13.122.499,92	6.167.452,52	53,00%	13.411.114,00	117,43%	40.933.096,62	205,22%	41.741.042,19	1,97%	42.569.001,27
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.213.344,06	13.159.970,04	17,30%	11.650.000,00	11,47%	11.033.816,43	5,29%	10.449.027,02	5,30%	9.917.227,09
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)				
2023	2024	2025	2026	2027
4,62	4,83	5,53	3,50	3,10

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2023	%	2024	%
Patrimônio / Capital	-		-			
Reservas	-		-			
Resultado Acumulado	230.719.107,60		247.051.186,66		252.378.352,81	
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	230.719.107,60		247.051.186,66		252.378.352,81	

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2022	2023	2024
ORIGEM DOS RECURSOS			
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	19.680,11	4.130,85	17.126,35
Alienação de bens Móveis	-	-	15.250,03
Alienação de bens Imóveis	19.680,11	4.130,85	1.876,32
Rendimentos de Aplicação	19.680,11	4.130,85	17.126,35
TOTAL (I)	2022	2023	2024
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	247.000,00	-	615,50
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes do RPPS	-	-	615,50
Despesas Financeiras	247.000,00	-	615,50
TOTAL (II)	243.382,07	16.062,18	20.193,03
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)			
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I - II + III)	16.062,18	20.193,03	36.703,88

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	898.800,00	942.000,00	988.000,00	Renúncia considerada na estimativa de receita, não afetando a meta fiscal.
TOTAL			898.800,00	942.000,00	988.000,00	

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	VALOR PREVISTO - 2026
Aumento Permanente da Receita	12.514.663,37
Decorrente de Receitas Tributárias	(1.035.819,99)
Decorrente de Transferências Correntes	13.550.483,36
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	310.353,45
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	12.204.309,92
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	-
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	12.204.309,92
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)	16.822.422,18
Novas DOCC	16.822.422,18
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	8.647.976,60
Relativas a Outras Despesas Correntes	8.174.445,58
Novas DOCC geradas por PPP	-
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	SEMI MARGEM

NOTAS EXPLICATIVAS

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2026 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2025-2026

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2026, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2025-2026 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (SEMI MARGEM), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

MUNICÍPIO DE CATAGUASES	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026	
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO	
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS	

ARF (LRF, art. 4º, §3º)			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	600.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e cancelamento de despesas discricionárias.	600.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Enchentes e/ou inundações no Município	720.000,00	Limpeza e recomposição das áreas atingidas. Ajuda e doação de materiais e bens.	720.000,00
SUB-TOTAL	1.320.000,00	SUB-TOTAL	1.320.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação	3.500.000,00	Limitação de empenhos e bloqueio de dotações de despesas discricionárias.	3.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções	2.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e da redução de dotação de despesas discricionárias.	2.500.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUB-TOTAL	6.000.000,00	SUB-TOTAL	6.000.000,00
TOTAL	7.320.000,00	TOTAL	7.320.000,00

MUNICÍPIO DE CATAGUASES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			REESTIMADA			PROJETADA				
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITAS CORRENTES (I)	241.970.724,11	263.150.376,10	8,75%	263.334.042,13	0,07%	299.272.285,00	13,65%	315.107.820,00	5,29%	330.883.535,00	5,01%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	45.567.661,59	43.708.415,99	-4,08%	45.694.160,00	4,54%	48.836.710,00	6,88%	52.152.530,00	6,79%	54.798.020,00	5,07%
Impostos	41.761.572,45	39.551.499,01	5,29%	41.081.060,00	3,87%	43.699.700,00	6,37%	46.758.670,00	7,00%	49.143.770,00	5,10%
Taxas	3.806.089,14	4.156.916,98	9,22%	4.613.100,00	10,97%	5.137.010,00	11,36%	5.393.860,00	5,00%	5.654.250,00	4,83%
Contribuições	5.236.471,60	5.595.766,65	6,86%	6.141.500,00	9,75%	5.708.500,00	-7,05%	5.994.100,00	5,00%	6.294.450,00	5,01%
Contribuições Sociais	2.156,23	2.610,42	21,06%	5.500,00	110,69%	7.500,00	36,36%	7.900,00	5,33%	8.250,00	4,43%
Contribuição p/ Custeio do Serv. Ilumin. Pub.	5.234.315,37	5.593.156,23	6,86%	6.136.000,00	9,71%	5.701.000,00	-7,09%	5.986.200,00	5,00%	6.286.200,00	5,01%
Receita Patrimonial	7.659.702,99	5.325.743,27	30,47%	5.923.986,00	11,23%	5.613.745,00	5,24%	5.899.360,00	5,09%	6.192.865,00	4,98%
Concessão, Permissão, Aut. Ou Cessão	1.000,00	-	-100,00%	2.000,00	0,00%	1.000,00	50,00%	1.000,00	0,00%	1.000,00	0,00%
Valores Mobiliários	5.849.697,99	4.907.188,81	-16,11%	5.371.886,00	9,47%	5.062.645,00	-5,76%	5.318.260,00	5,05%	5.581.765,00	4,95%
Remuneração de Depósitos Bancários	5.847.194,16	4.904.934,63	-16,11%	5.369.786,00	9,48%	5.056.645,00	-5,83%	5.311.960,00	5,05%	5.575.165,00	4,95%
Remuneração do RPPS	2.503,83	2.254,18	-9,97%	2.100,00	-6,84%	6.000,00	185,71%	6.300,00	5,00%	6.600,00	4,76%
Delegação Serv. Púb. Mediante Concessão	9.000,00	418.554,46	4550,61%	550.100,00	31,43%	550.100,00	0,00%	580.100,00	5,45%	610.100,00	5,17%
Cessão de Direitos	1.800.005,00	-	-100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receita Agropecuária	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receita Industrial	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Outras Receitas Industriais	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Receitas de Serviços	258.736,66	488.497,52	88,80%	400.110,00	18,09%	400.110,00	0,00%	418.110,00	4,50%	439.110,00	5,02%
Transferências Correntes	182.341.927,94	207.074.113,10	13,56%	204.215.986,13	1,38%	237.076.700,00	16,09%	248.953.700,00	5,01%	261.388.050,00	4,99%
Transferências da União e de suas Entidades	113.268.619,31	135.579.277,80	19,70%	134.509.736,13	0,79%	155.660.700,00	15,72%	163.414.700,00	4,98%	171.573.750,00	4,99%
Transferências dos Estados, DF e suas Entid.	58.880.498,79	60.440.007,26	2,65%	59.107.250,00	2,21%	64.791.000,00	9,62%	68.100.000,00	5,11%	71.506.000,00	5,00%
Transferências dos Municípios e suas Entid.	16.940,00	206.100,00	1116,65%	175.000,00	-15,09%	480.000,00	174,29%	510.000,00	6,25%	535.000,00	4,90%
Transferências de Instituições Privadas	1.382.494,39	1.799.097,04	30,13%	1.710.000,00	4,95%	2.350.000,00	37,43%	2.460.000,00	4,68%	2.582.000,00	4,96%
Transferências de Outras Inst. Públicas	29.415.344,94	33.268.734,13	13,10%	33.000.000,00	-0,81%	40.000.000,00	21,21%	42.000.000,00	5,00%	44.100.000,00	5,00%
Transferências de Pessoas Físicas	-	-	0,00%	2.000,00	0,00%	2.000,00	0,00%	2.000,00	0,00%	2.000,00	0,00%
Deduções do FUNDEB	(20.621.969,49)	(24.219.103,13)	17,44%	(24.288.000,00)	0,28%	(26.207.000,00)	7,90%	(27.533.000,00)	5,06%	(28.910.700,00)	5,00%
Outras Receitas Correntes	906.223,33	957.839,57	5,70%	958.300,00	0,05%	1.636.520,00	70,77%	1.690.020,00	3,27%	1.771.040,00	4,79%
Multas Administrativas, Contratuais e Jud.	337.404,62	116.629,72	-65,43%	98.000,00	15,97%	152.010,00	55,11%	153.510,00	0,99%	160.310,00	4,43%
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	158.071,66	546.562,90	245,77%	612.000,00	11,97%	1.149.310,00	87,80%	1.193.310,00	3,83%	1.252.530,00	4,96%
Denais Receitas Correntes	410.747,05	294.646,95	-28,27%	248.300,00	-15,73%	335.200,00	35,00%	343.200,00	2,39%	358.200,00	4,37%
RECEITAS DE CAPITAL (II)	3.850.157,47	3.718.187,23	-3,43%	14.829.338,21	298,83%	14.323.450,00	-3,41%	14.339.000,00	0,11%	14.348.000,00	0,06%
Operações de Crédito	-	-	0,00%	17.975,00	0,00%	20.000,00	11,27%	20.000,00	0,00%	20.000,00	0,00%
Alienação de Bens	-	19.042,23	0,00%	599.300,00	3047,22%	620.000,00	3,45%	620.000,00	0,00%	620.000,00	0,00%
Transferências de Capital	3.850.157,47	3.699.145,00	-3,92%	14.212.063,21	284,20%	13.683.450,00	-3,72%	13.699.000,00	0,11%	13.708.000,00	0,07%
Convênios	1.399.336,67	90.000,00	-93,57%	9.933.913,21	10937,68%	6.728.600,00	-32,27%	6.734.000,00	0,08%	6.736.000,00	0,03%
Outras Transferências de Capital	2.450.820,80	3.609.145,00	47,26%	4.278.150,00	18,54%	6.954.850,00	62,57%	6.965.000,00	0,15%	6.972.000,00	0,10%
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA (III)	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
OUTRAS DEDUÇÕES	(87.889,06)	(704.477,37)	701,55%	-	-100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL (III) = (I) + (II) + (III)	245.732.992,52	266.164.085,96	8,31%	278.163.380,34	4,51%	313.595.735,00	12,74%	329.446.820,00	5,05%	345.231.535,00	4,79%

MUNICÍPIO DE CATAGUASES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	
DESCRİÇÃO	

Previsão de 6,88% de aumento para 2026, 6,79% para 2027 e 5,07% para 2028, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual, as previsões de crescimento do Governo Federal e a revisão das áreas do imóvel com o término do serviço de Georreferenciamento.

Descrição: Receitas de Contribuições	
DESCRİÇÃO	

Previsão de 7,05% de redução para 2026, e aumento de 5,00% para 2027 e 5,01% para 2028, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual e as previsões de crescimento do Governo Federal.

Descrição: Receitas Patrimoniais	
DESCRİÇÃO	

Previsão de redução em 5,24% para 2026, devido a realização de serviços e tendência de aumento para 2027 e 2028, sendo 5,09% e 4,98%, respectivamente, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios, no exercício atual e as previsões de crescimento do Governo Federal.

Descrição: Receitas de Serviços	
DESCRİÇÃO	

Sem previsão de aumento em 2026, mas com tendência para 2027 e 2028, sendo 4,50% e 5,02%, respectivamente, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios e no exercício atual.

Descrição: Outras receitas correntes	
DESCRİÇÃO	

Previsão de 70,77% de aumento em 2026, 3,27% para 2027 e 4,79% para 2029, tendo como base os valores arrecadados nos dois últimos exercícios e no exercício atual

Descrição: Receitas de Capital	
DESCRİÇÃO	

Previsão de redução de 3,41% para 2026, e aumento de 0,11% para 2027 e 0,06% para 2028, tendo como base os projetos em desenvolvimento e possibilidade de abertura de novos convênios.

Descrição: Transferências da União de de suas Entidades	
DESCRİÇÃO	

Previsão de 15,72% de aumento para 2026, 4,98% para 2027 e 4,99% para 2028 tendo como base os montantes das transferências da UNIÃO para os anos de 2026 a 2028, obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores e aplicando-se para as metas de 2026 a 2028 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 2,50%, 2,60% e 2,60% anual de 2,50%, 2,60% e 2,60% previsto do PIB para 2026, 2027 e 2028, respectivamente. A conclusão do Censo 2022, impacta no repasse de recursos da União, uma vez que os valores serão escalonados até 2032.

Descrição: Transferências do Estado, Distrito Federal e suas Entidades	
DESCRİÇÃO	

Previsão de 9,62% de aumento para 2026, 5,11% para 2027 e 5,00% para 2028, tendo como base os montantes das transferências do Estado, obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores e aplicando-se para as metas de 2026 a 2028 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 2,50%, 2,60% e 2,60% previsto do PIB para 2026, 2027 e 2028, respectivamente.

Descrição: Transf. Rec. Fundo Manut. Des. Ens. Fundamental - FUNDEB	
DESCRİÇÃO	

Crescimento de 21,21% para 2026 e 5,00% para 2027 e 2028. Os aumentos consideram os montantes do FUNDEB para os anos de 2026 a 2028 obtidos através de observações dos valores apurados em anos anteriores, e aplicando-se para as metas de 2026 a 2028 as variações projetadas para o PIB e para o IPCA, obedecendo a manutenção dos mesmos parâmetros macroeconômicos, considerando inclusive a perspectiva de crescimento médio anual de 2,50%, 2,60% e 2,60% previsto do PIB para 2026, 2027 e 2028, respectivamente.. O número de alunos nas salas de aula também são levados em consideração e há uma previsão de aumento.

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA			REESTIMADA		PROJETADA					
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
DESPESAS CORRENTES (I)	225.238.910,47	259.312.964,00	15,13%	252.376.015,43	-2,68%	293.065.735,00	16,12%	308.176.820,00	5,16%	323.051.535,00	4,83%
Pessoal e Encargos Sociais	122.287.173,73	124.755.620,66	2,02%	123.736.450,81	-0,82%	144.100.000,00	16,46%	152.414.570,00	5,77%	161.200.000,00	5,76%
Juros e Encargos da Dívida	223.377,06	292.015,74	30,73%	320.000,00	9,58%	350.000,00	9,38%	375.000,00	7,14%	400.000,00	6,67%
Outras Despesas Correntes	102.728.359,68	134.265.327,60	30,70%	128.319.564,62	-4,43%	148.615.735,00	15,82%	155.387.250,00	4,56%	161.451.535,00	3,90%
DESPESAS DE CAPITAL (II)	14.799.879,82	14.658.571,39	-0,95%	24.317.364,91	65,89%	18.980.000,00	-21,95%	19.650.000,00	3,53%	20.500.000,00	4,33%
Investimentos	13.770.010,05	13.639.542,40	-0,95%	23.137.364,91	69,63%	17.600.000,00	-23,93%	18.200.000,00	3,41%	18.950.000,00	4,12%
Inversões Financeiras	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Amortização de Dívida	1.029.869,77	1.019.028,99	-1,05%	1.180.000,00	15,80%	1.380.000,00	16,95%	1.450.000,00	5,07%	1.550.000,00	6,90%
RESERVAS (III)	-	-	0,00%	1.470.000,00	0,00%	1.550.000,00	5,44%	1.620.000,00	4,52%	1.680.000,00	3,70%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	1.470.000,00	0,00%	1.550.000,00	5,44%	1.620.000,00	1,00%	1.680.000,00	3,70%
Reserva Orçamentária do RPPS	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
DESPESA TOTAL	240.038.790,29	273.971.535,39	14,14%	278.163.380,34	1,53%	313.595.735,00	12,74%	329.446.820,00	5,05%	345.231.535,00	4,79%

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XI - TOTAL DAS DESPESAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição: Despesas com Juros e Encargos

DESCRİÇÃO
Valores previstos, conforme contratos existentes para os anos de 2026 a 2028.

Descrição: Despesas com Amortização de Dívida

DESCRİÇÃO
Valores previstos de amortização, conforme contratos para os anos de 2026 a 2028.

Descrição: Pessoal e Encargos Sociais

DESCRİÇÃO
Previsão de 16,46% de aumento para 2026, devido a recomposição salarial e ao piso de algumas categorias profissionais, e de 5,17% para 2027 e 5,76% para 2028, tendo como base os valores corrigidos em anos anteriores e os valores previstos pela LDO da União.

Descrição: Outras Despesas Correntes

DESCRİÇÃO
Previsão de 15,82% de aumento para 2026, 4,56% para 2027 e 3,90% para 2028, tendo como base os valores realizados em anos anteriores.

Descrição: Investimentos

DESCRİÇÃO
Capacidade de investimento do Município, levando-se em consideração receitas previstas menos despesas fixas e parcelamento de dívidas, considerando o repasse de emendas parlamentares e assinatura de convênios com o Estado e a União.

Descrição: Reservas de Contingência

DESCRİÇÃO
Previsão constante no Anexo de Riscos Fiscais

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

RECEITAS FISCAIS	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente (EXCETO FONTES RPPS) (I)	262.588.033,54	287.364.614,63	286.656.142,19	325.778.926,00	342.626.620,00	359.779.385,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	45.567.661,59	43.708.415,99	45.694.160,00	48.836.710,00	52.152.530,00	54.798.020,00
Contribuições	5.234.315,37	5.593.156,23	6.136.000,00	5.701.000,00	5.986.200,00	6.286.200,00
Receita Patrimonial	7.657.199,16	5.323.489,09	5.921.886,00	5.920.886,00	5.893.060,00	6.186.265,00
Aplicações Financeiras (II)	5.847.194,16	4.904.934,63	5.369.786,00	5.369.786,00	5.311.960,00	5.575.165,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.810.005,00	418.554,46	552.100,00	551.100,00	581.100,00	611.100,00
Transferências Correntes	202.963.897,43	231.293.216,23	228.503.986,13	263.283.700,00	276.486.700,00	290.298.750,00
Demaís Receitas Correntes	1.130.163,57	1.406.974,94	340.110,06	1.986.630,00	2.058.130,00	2.160.150,00
Outras Receitas Financeiras (III)	34.796,42	39.362,15	60.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTE RPPS) (IV) = (I - II - III)	256.706.042,96	282.420.317,85	281.226.356,19	320.359.140,00	337.264.660,00	354.154.220,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.156,23	2.610,42	5.500,00	7.500,00	7.900,00	8.250,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	2.503,83	2.254,18	2.100,00	6.000,00	6.300,00	6.600,00
Receitas de Capital (EXCETO FONTE RPPS) (VII)	3.850.157,47	3.718.187,23	14.829.338,21	14.323.450,00	14.339.000,00	14.348.000,00
Operações de Crédito (VIII)	-	-	17.975,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	19.042,23	599.300,00	620.000,00	620.000,00	620.000,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	19.042,23	599.300,00	620.000,00	620.000,00	620.000,00
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	3.850.157,47	3.699.145,00	14.212.063,21	13.683.450,00	13.699.000,00	13.708.000,00
Convênios	1.399.336,67	90.000,00	9.933.913,21	6.728.600,00	6.734.000,00	6.736.000,00
Outras Transferências de Capital	2.450.820,80	3.609.145,00	4.278.150,00	6.954.850,00	6.965.000,00	6.972.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTE RPPS) (XIII) = (VII - (VIII + IX + X + XI + XII))	3.850.157,47	3.699.145,00	14.230.038,21	13.703.450,00	13.719.000,00	13.728.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	260.558.356,66	286.122.073,27	295.461.894,40	334.070.090,00	350.991.560,00	367.890.470,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	260.556.200,43	286.119.462,85	295.456.394,40	334.062.590,00	350.983.660,00	367.882.220,00
(XVII) = (IV + XIII)						

MUNICÍPIO DE CATAGUASES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

DESPESAS FISCAIS	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (Exceto Fontes RPPS) (XVIII)	225.238.910,47	259.312.964,00	252.376.015,43	293.065.735,00	308.176.820,00	323.051.535,00
Pessoal e Encargos Sociais	122.287.173,73	124.755.620,66	123.736.450,81	144.100.000,00	152.414.570,00	161.200.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	223.377,06	292.015,74	320.000,00	350.000,00	375.000,00	400.000,00
Outras Despesas Correntes	102.728.359,68	134.265.327,60	128.319.564,62	148.615.735,00	155.387.250,00	161.451.535,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX)=(XVIII-XIX)	225.015.533,41	259.020.948,26	252.056.015,43	292.715.735,00	307.801.820,00	322.651.535,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	-	-	7.600,00	13.500,00	14.200,00	14.850,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (Exceto Fontes RPPS) (XXIII)	14.799.879,82	14.658.571,39	24.317.364,91	18.980.000,00	19.650.000,00	20.500.000,00
Investimentos	13.770.010,05	13.639.542,40	23.137.364,91	17.600.000,00	18.200.000,00	18.950.000,00
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XXVII)	1.029.869,77	1.019.028,99	1.180.000,00	1.380.000,00	1.450.000,00	1.550.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = (XXIII - (XXIV + XXV + XXVI + XXVII))	13.770.010,05	13.639.542,40	23.137.364,91	17.600.000,00	18.200.000,00	18.950.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIX)	-	-	1.470.000,00	1.550.000,00	1.620.000,00	1.680.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXXI)	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar Primário (XXXII)	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar Primário (XXXIII) (Exceto Fontes RPPS)	-	-	-	-	-	-
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXIV) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX + XXX + XXXII)	238.785.543,46	272.660.490,66	275.200.980,34	310.329.235,00	326.016.020,00	341.616.385,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXV) = (XX + XXVIII + XXIX + XXXIII)	238.785.543,46	272.660.490,66	276.663.380,34	311.865.735,00	327.621.820,00	343.281.535,00
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = (XVI - XXXIV)	21.772.813,20	13.461.582,61	20.260.914,06	23.740.855,00	24.975.540,00	26.274.085,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = (XVII - XXXV)	21.770.656,97	13.458.972,19	18.793.014,06	22.196.855,00	23.361.840,00	24.600.685,00

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXVIII)	11.731.400,56	13.795.596,59	11.650.000,00	11.420.000,00	11.150.000,00	10.900.000,00
DEDUÇÕES (XXXIX) = XL - XLIIa - XLIIb	46.891.099,65	37.117.492,53	38.180.000,00	34.085.000,00	32.505.000,00	31.050.000,00
Disponibilidade de caixa bruta (XI)	55.581.125,92	40.160.159,77	46.100.000,00	38.450.000,00	36.500.000,00	35.000.000,00
(-) Restos a pagar processados (XLIIa)	8.517.809,63	2.888.958,60	7.920.000,00	4.200.000,00	3.850.000,00	3.800.000,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (XLIIb)	172.216,64	153.708,64	-	165.000,00	145.000,00	150.000,00
Demais Haveres Financeiros (XLII)	-	-	45.000,00	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXVIII - XXXIX)	-	-	-	-	-	-
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS)	-	-	-	-	-	-

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2023	2024	2025	2026	2027	2028
4,62	4,83	5,53	3,50	3,10	3,00

DESCRIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Diferença entre os valores estimados das receitas não financeiras (RNF) e das despesas não financeiras (DNF).

As receitas não-financeiras correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as receitas de operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

As despesas não-financeiras correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

MUNICÍPIO DE CATAGUASES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMÁRIO E MEMÓRIA DE CÁLCULO

RECEITAS FISCAIS	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receita Corrente (EXCETO FONTES RPPS) (I)	250.992.194,17	274.124.405,83	286.656.142,19	314.762.247,34	321.086.530,13	327.340.721,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	43.555.402,02	41.694.568,34	45.694.160,00	47.185.227,05	48.873.829,17	49.857.285,19
Contribuições	5.003.168,96	5.335.453,81	6.136.000,00	5.508.212,56	5.609.862,38	5.719.419,54
Receita Patrimonial	7.319.058,65	5.078.211,48	5.921.886,00	5.720.662,80	5.522.577,86	5.628.494,94
Aplicações Financeiras (II)	5.588.983,14	4.678.941,74	5.369.786,00	5.188.199,03	4.978.010,19	5.072.493,34
Outras Receitas Patrimoniais	1.730.075,51	399.269,73	552.100,00	532.463,77	544.567,68	556.001,60
Transferências Correntes	194.001.048,97	220.636.474,51	228.503.986,13	254.380.386,47	259.104.663,64	264.124.644,81
Demais Receitas Correntes	1.080.255,75	1.342.149,14	340.110,06	1.919.449,28	1.928.740,45	1.965.385,15
Outras Receitas Financeiras (III)	33.259,82	37.548,55	60.000,00	48.309,18	46.856,62	45.491,87
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTE RPPS) (IV) = (I - II - III)	245.369.951,21	269.407.915,53	281.226.356,19	309.525.739,13	316.061.663,32	322.222.736,28
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.061,01	2.490,15	5.500,00	7.246,38	7.403,35	7.506,16
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	2.393,26	2.150,32	2.100,00	5.797,10	5.903,93	6.004,93
Receitas de Capital (EXCETO FONTE RPPS) (VII)	3.680.135,22	3.546.873,25	14.829.338,21	13.839.082,13	13.437.542,46	13.054.346,27
Operações de Crédito (VIII)	-	-	17.975,00	19.323,67	18.742,65	18.196,75
Amortização de Empréstimos (IX)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	18.164,87	599.300,00	599.033,82	581.022,13	564.099,16
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	18.164,87	599.300,00	599.033,82	581.022,13	564.099,16
Outras Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Convênios	3.680.135,22	3.528.708,39	14.212.063,21	13.220.724,64	12.837.777,68	12.472.050,37
Outras Transferências de Capital	1.337.542,22	85.853,29	9.933.913,21	6.501.062,80	6.310.650,04	6.128.664,38
Outras Receitas de Capital	2.342.593,00	3.442.855,10	4.278.150,00	6.719.661,84	6.527.127,64	6.343.385,99
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTE RPPS) (XIII) = (VII - (VIII + IX + X + XI + XII))	3.680.135,22	3.528.708,39	14.230.038,21	13.240.048,31	12.856.520,33	12.490.247,11
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	249.052.147,45	272.939.114,06	295.461.894,40	322.773.033,82	328.925.587,00	334.720.489,55
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	249.050.086,44	272.936.623,91	295.456.394,40	322.765.787,44	328.918.183,65	334.712.983,39